

Processo n.: @PCP 21/00135320

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Wanderlei Nazário Marega

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 263/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Gravatal à época, relativas ao exercício de 2020, com ressalva, em face da seguinte restrição:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 5.138.379,78, representando 24,91% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 20.624.965,30), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 5.156.241,32, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 17.861,54 ou 0,09%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Gravatal, com fulcro no art. 90, §2º, da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.3 do **Relatório DGO n. 401/2021**:

2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso Vinculada 53 (R\$ 323.316,93) e de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR 00 (R\$ 22.008,07), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.2 do Relatório DGO);

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada no valor de R\$ 150.000,00, das emendas Individuais no valor de R\$ 150.000,00 e de emendas parlamentares impositivas no valor de R\$ 650.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3 e 1.2.2.3 do Relatório DGO);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.2.4 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Gravatal que:

3.1. adote providências tendentes a garantir a remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde com a devida assinatura dos seus respectivos Conselheiros;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 4, 10, 11 e 12 pactuadas para a saúde de Gravatal, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017/2021;

3.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;

3.5. observe o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.6. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com especial atenção ao item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus;

3.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Gravatal que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Gravatal;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 401/2021** que o fundamentam e do **Parecer MPC n. 2403/2021**:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Gravatal, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. ao Sr. Wanderlei Nazário Marega;

5.2.3. à Prefeitura Municipal de Gravatal.

Ata n.: 41/2021

Data da Sessão: 13/12/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC